

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.545 de 2015

(Apensado: PL nº 1.695/2015)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre a obrigação de que os estabelecimentos de ensino notifiquem pai, mãe ou responsáveis legais acerca das faltas injustificadas dos educandos e sobre a obrigatoriedade de presença de psicólogos nas escolas públicas de educação básica.

**Autor:** CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** GIUSEPPE VECCI

### I –RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, possui três artigos. O primeiro dispositivo propõe alterar o inciso VII do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para obrigar os estabelecimentos de ensino a informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a execução da proposta pedagógica da escola, o rendimento dos alunos, bem como sobre sua frequência, notificando as faltas injustificadas por mais de quatro dias consecutivos ou oito intercalados.

O art. 2º impõe às escolas públicas da educação básica a incluírem, em seus quadros de servidores, profissionais de psicologia educacional.

Por fim a proposta prevê vigência na data de sua publicação.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 1.695, de 2015, do Deputado Caio Narcio, que torna obrigatória a contratação de psicólogo nas escolas educação básica, com mais de duzentos alunos.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, tramitaram na Comissão de Educação - CE, que aprovou o Projeto de Lei nº 1.545/2015 e o PL 1695/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania, contra o voto do Deputado Lobbe Neto.

O Substitutivo da CE, em vez de obrigar as escolas públicas a contratar psicólogos, assegura aos alunos educação básica pública o atendimento pelos referidos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e propõe a articulação dos sistemas de ensino com os sistemas públicos de saúde, de modo a prever a atuação de psicólogos nos estabelecimentos públicos de educação básica, ou oferecer atendimento preferencial nas unidades públicas de saúde onde os serviços.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*”

e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 1.545/2015 e o apensado Projeto de Lei nº 1.695/2015 obrigam as escolas públicas de educação básica a possuírem profissionais da psicologia educacional em seus quadros de servidores, o que provoca aumento da despesa pública de caráter obrigatório e continuado. Contudo, é cediço que a pressão sobre o erário será sentida mais profundamente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ademais, no que se refere à criação de cargos, empregos e funções bem como à contratação de pessoal na administração pública, observa-se que as referidas proposições não atendem a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente quanto às restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, **bem como a admissão ou contratação de pessoal**, a qualquer título, **pelos órgãos e entidades da administração direta** ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:***

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”* (original sem grifo)

Além disso, o art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>1</sup> também exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que crie despesa obrigatória, nos seguintes termos:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

---

<sup>1</sup> Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.

Posto que as propostas em comento geram despesa pública de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, devem estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrarem a origem dos recursos para seu custeio, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17. Mais ainda, o art. 21 da LRF declara a nulidade de ato que provoque aumento da despesa com pessoal que deixe de observar as exigências constitucionais e legais:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:  
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Atento a isso, o Parecer da CE, por entender que a oferta dos serviços do psicólogo na escola não seria viável do ponto de vista financeiro, propôs modificação desse dispositivo por meio de substitutivo. Desse modo, em vez de obrigar a contratação do referido profissional, assegura o atendimento aos alunos da educação básica pública por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O Substitutivo da CE propõe ainda a articulação dos sistemas de ensino com os sistemas públicos de saúde, de modo a prever a atuação de psicólogos nos estabelecimentos públicos de educação básica, ou oferecer atendimento preferencial nas unidades públicas de saúde onde os serviços estão disponíveis.

Assim, da análise do Substitutivo da CE, sob o aspecto financeiro e orçamentário, nota-se que a matéria não implica necessariamente no aumento da despesa pública.

Vale lembrar que os Ministérios da Saúde e da Educação já desenvolvem ações conjuntas no sentido de promover a saúde do escolar, por meio do Programa Saúde na Escola – PSE<sup>2</sup>. Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, consta a ação orçamentária “20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família”, com recursos programados de R\$ 10,7 bilhões no orçamento da União para 2017. Na Proposta da Lei Orçamentária para 2018 – PLOA 2018, essa ação foi aglutinada na “219A – Promoção de Atenção Básica em Saúde”, com dotação de R\$ 17,4 bilhões. Consoante as informações complementares ao PLOA 2017 e 2018, o Programa Saúde na Escola – PSE é atendido com recursos das ações orçamentárias supramencionadas..

Portanto, para que as proposições em análise se coadunem com a norma orçamentária e financeira, proponho a aprovação da matéria nos termos do Substitutivo da CE.

Em vista do exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela adequação e compatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras do Projeto de Lei nº 1.545, de 2015, e do Projeto de Lei nº 1.695, de 2015, apensado, **desde que na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI  
Relator

---

<sup>2</sup> O Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, instituiu o Programa Saúde na Escola – PSE, no âmbito do Ministério da Educação e da Saúde, tendo como finalidade contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.